



JUSTIÇA ELEITORAL
020ª ZONA ELEITORAL DE CRATEÚS CE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600391-29.2024.6.06.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE CRATEÚS CE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PARA CRATEÚS CONTINUAR CRESCENDO, FORMADA PELOS PARTIDOS: PARTIDO LIBERAL (PL), AGIR, AVANTE, PDT (PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA) E FEDERAÇÃO: PSDB (PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA)/CIDADANIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO DEUSDETE DE SOUSA - SP338872, ANTONIO FERNANDES ALVES JUNIOR - CE34160, CARLA APARECIDA DA SILVA VIEIRA - CE32276, CICERO CHAVES DE SOUSA NETO - CE40215, FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR - CE39499, GIVANILDO DE SOUSA PINTO - CE38889, GLEYSSE MARIA MORAES SALES - CE22705, LUCAS TOBIAS CHAGAS RESENDE - CE47705, MARIO KEMPES LACERDA PEREIRA FILHO - CE46799, ROSIANE LEITE FERNANDES - CE29212-B, LAURO BRANDAO LIMA NETO - CE48242
REPRESENTADO: ELMANO DE FREITAS DA COSTA
REPRESENTADA: COLIGAÇÃO PARA CUIDAR BEM DO POVO

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda irregular, com pedido liminar, proposta pela Coligação Para Crateús Continuar Crescendo em desfavor da Coligação Para Cuidar Bem do Povo e de Elmano de Freitas da Costa.

Sustenta, em linhas gerais, que a candidata Janaína Farias anunciou, em suas redes sociais, que, no dia 01/10/2024, o governador Elmano de Freitas deslocar-se-á ao município de Crateús com o objetivo de assinar ordem de serviço para reforma do Hospital São Lucas.

Acrescenta que não é de hoje que a Coligação Para Cuidar Bem do Povo se utiliza da imagem do governador Elmano de Freitas, do Ministro da Educação Camilo Santana e até do Presidente Lula para conferir vantagem aos discursos e narrativas veiculadas nas propagandas eleitorais.

Destaca que a presença de Elmano de Freitas em Crateús causa prejuízos irreparáveis ao candidato da oposição, inclusive em razão da utilização da máquina pública para obtenção de vantagem eleitoral.

Ao final, pugna pela concessão, *in limine*, de tutela inibitória, visando a impedir que o governador Elmano de Freitas e o Ministro da Educação, Camilo Santana, compareçam ao evento de assinatura da ordem de serviço do Hospital de Crateús, no período eleitoral, bem como para que a imagem do governador não seja utilizada pela coligação representada.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar a decisão.

Trata-se, pois, de representação por meio da qual pretende a parte autora, *in limine*, que os representados Elmano de Freitas e Camilo Santana se abstenham de comparecer ao Hospital de Crateús para assinatura de ordem de serviço para reforma do referido nosocômio.

Passo, de pronto, à análise do pedido de tutela antecipada de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que o acolhimento dessa medida pressupõe a observância de alguns requisitos, a saber: a) probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*); b) risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*); e c) reversibilidade dos efeitos da decisão.

A propósito do tema, são pontuais os esclarecimentos do professor Humberto Theodoro Júnior, o qual aborda a matéria com a precisão que lhe é peculiar (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015).

Senão, vejamos:

As tutelas de urgência – cautelares e satisfativas – fundam-se nos requisitos comuns do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Não há mais exigências particulares para obtenção da antecipação de efeitos da tutela definitiva (de mérito). Não se faz mais a distinção de pedido cautelar amparado na aparência de bom direito e pedido antecipatório amparado em prova inequívoca (...). Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: a) um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável. b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, *fumus boni iuris*.

Certo é que, por *periculum in mora*, há de se entender a situação de emergência que demanda a efetivação imediata da tutela e que visa a evitar que eventual demora na prestação jurisdicional gere danos irreparáveis ao postulante.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, é caracterizado pela existência de elementos objetivos que evidenciam a probabilidade de êxito final da pretensão que foi trazida a juízo.

Vale conferir, a respeito da probabilidade do direito, as lições do professor José Miguel Garcia Medina, que, em seus comentários ao Código de Processo Civil, aborda a matéria com muita propriedade, verbis (Medina, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 5 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pgs. 507/508):

Probabilidade do direito. Urgência e sumariedade da cognição. *Fumus boni iuris*. Esse “ambiente” a que nos referimos acima, a exigir pronunciamento em espaço de tempo mais

curto, impõe uma dupla sumariedade; da cognição, razão pela qual contenta-se a lei processual com a demonstração da probabilidade do direito; e do procedimento (reduzindo-se um pouco, por exemplo, o prazo para resposta, cf. art. 306 do CPC/2015, em relação à tutela cautelar). Pode-se mesmo dizer que, mercê da urgência, contenta-se com a probabilidade do direito (ou – o que é dizer o mesmo – quanto maior a urgência, menos se exigirá, quanto à probabilidade de existência do direito, cf. se diz infra); sob outro ponto de vista, contudo, essa probabilidade é vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de periculum, cf. se procura demonstrar infra). A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão *fumus boni iuris*. Finalmente, além dos requisitos acima relacionados, a concessão da tutela provisória exige que a medida seja reversível, isto é, que haja possibilidade de retorno ao status quo ante na eventualidade de improcedência final do pedido.

No caso dos autos, vê-se que o pedido da representante visa a impedir que o governador do Estado e o Ministro da Educação compareçam o evento em que será assinada ordem de serviço referente à reforma do Hospital São Lucas, neste município de Crateús.

Com relação ao Ministro da Educação, Camilo Santana, não há qualquer evidência de que ele efetivamente comparecerá à solenidade de assinatura da ordem de serviço de reforma do Hospital São Lucas.

Quanto ao governador, embora não tenha sido apresentada a agenda oficial do chefe do executivo estadual, é possível que ele efetivamente esteja presente na cidade de Crateús no dia de amanhã, indícios esses caracterizados no convite juntado com a petição inicial e nas notícias apresentadas em blogs locais.

De qualquer sorte, independentemente do comparecimento – ou não – de Elmano de Freitas ao referido evento, obviamente não cabe à representante tentar, de alguma forma, interferir na agenda do governador.

Mais do que isso: o fato de estarmos em um período eleitoral não impede que o governador do estado – que não está participando do pleito local – siga com seus projetos e programas de governo.

Ademais, a reforma do Hospital São Lucas trará inúmeros benefícios a toda a população, não sendo adequado obstar ou postergar a assinatura de um serviço essencial por questões relativas à política local.

Aliás, é de todo irrazoável – para dizer o menos – tentar obstaculizar a liberdade de ir e vir do chefe do executivo estadual, inclusive no exercício de suas atribuições constitucionais.

Quanto ao mais, no que diz respeito à menção da candidata Janaína Farias a autoridades de renome estadual e federal, entendo não haver nenhum óbice a tanto.

Ora, é extremamente comum que os candidatos, durante suas campanhas, contem com o apoio de autoridades de expressão.

Tanto é verdade que a Coligação Para Crateús Continuar Crescendo comumente utiliza a imagem do prefeito de Crateús, Sr. Marcelo Ferreira Machado, político extremamente benquisto e com altos índices de aprovação perante a comunidade, em seus atos de campanha.

E nenhum problema há nisso, pois, em última análise, a conquista do apoio político faz parte do próprio processo democrático.

Ante o exposto, denego a liminar.

Outrossim, determino a citação do representado para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução - TSE Nº 23.608/2019.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução - TSE Nº 23.608/2019 e, em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Crateús, 30 de setembro de 2024.

Jaison Stangherlin

Juiz Eleitoral – 20 ZE/Crateús